



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730076/2011-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.998 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente BRENO ROBERTO GONCALVES SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 127/130):

Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2008, ano-calendário 2007 (fls. 04/07), lavrada em 05/09/2011, por meio da qual foi apurado crédito tributário conforme demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	23.809,75
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		17.707,31
JUROS DE MORA (calculados até 30/09/2011)		8.421,59
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/09/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		49.738,65

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fl. 05), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração, apurada após atendimento à Intimação:

. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ *****85.853,64, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

De acordo com a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, apresentada pela Caixa Econômica Federal e documentos processuais trazidos pelo contribuinte, houve omissão de rendimentos, recebidos na ação judicial 1999.71.00.020509-7; o valor total da ação, pago ao contribuinte foi de R\$181.234,36 mais IRRF de R\$5.605,19; apesar do valor ter sido pago, integralmente, em 21/03/2007, as notas fiscais de AGEL WYSE RODRIGUES Advogados Associados, não foram aproveitadas pois datam de 15/05/2007, 15/06/2007, 30/08/2007 e 25/10/2007, não contendo, nenhuma delas, o número do processo a que se referem, não permitindo verificar seu relacionamento com o processo em questão.

A ciência do lançamento foi efetuada em 22/09/2011 (fl. 36), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 17/10/2011 (fl. 02), na qual alega que discorda dos fatos narrados na Notificação, por desconsiderar as notas fiscais sob os nºs 56, 57 58 e 60, referentes a despesas com honorários advocatícios junto à empresa AGEL WYSE RODRIGUES (processo 1999.71.00.020509-7).

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Cientificado da decisão, em 09/02/2015 (fls. 135), o contribuinte, em 05/03/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 137), apresentando sua discordância com decisão recorrida que manteve parcialmente o crédito tributário lançado, registrando que socorreu ao judiciário onde obteve decisão favorável, tornando descabida a cobrança mantida, conforme se depreende dos documentos ora carreados.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 138/240.

Em 14/01/2016, foi juntado aos autos o andamento processual da ação judicial federal nº 5037557-07.2012.404.7100/RS e da sentença proferida no aludido feito (fls. 245/261).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto- Relator

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista, no valor remanescente de R\$ 60.853,64, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, sobretudo diante da sentença proferida no processo judicial federal por ele ajuizado, determinando a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas na ação previdenciária nº 1999.71.00.020509-6, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos (regime de competência).

Em relação a matéria objeto do recurso, assim encontra-se fundamentada a decisão de piso (fls. 129/130):

Da Omissão de Rendimentos

Da análise das informações e dos documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi constatada omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial federal, **no valor de R\$ 85.853,64.**

(...)

Inicialmente, cabe destacar que o imposto de renda da pessoa física incide sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, compreendendo esse rendimento todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, nos termos da Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, **o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos**, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88 e do art. 56, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda.

As despesas com honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre os rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte recebidos em ação judicial, podendo apenas a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte **logrou êxito em comprovar, por meio da juntada de notas fiscais que identificam o número do processo judicial (fls. 09/12), as despesas com honorários advocatícios, no valor total de R\$ 25.000,00, as quais poderão ser integralmente diminuídas do rendimento bruto recebido**.

Diante do exposto, acatam-se as alegações do sujeito passivo no tocante a essa matéria.

Pois bem. De fato, da análise dos documentos carreados, pode-se constatar que o Recorrente socorreu ao judiciário buscando o recálculo do imposto de renda apurado em face dos rendimentos recebidos na ação previdenciária nº 1999.71.00.020509-6, com base no regime de competência, ou seja, utilizando-se tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos (fls. 150/156) – obtendo provimento favorável a seu pleito, inclusive condenando a União a restituir os valores indevidamente pagos e corrigidos monetariamente, a partir da efetiva retenção na fonte, apenas pela taxa SELIC (fls. 249/261), tendo o feito já transitado em julgado, ao teor do andamento processual carreado (fls. 245/246) – **não remanescendo dúvida acerca da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara administrativa, sobretudo em relação aos rendimentos apurados tidos por omitidos**.

Destarte, diante da **concomitância** entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito também esteve sob apreciação do judiciário, no processo nº 5037557-07.2012.404.7100/RS, inclusive com decisão favorável ao contribuinte (fls. 249/261), **o que irá importar na revisão dos valores que geraram o lançamento em face da omissão de rendimentos apurada** – este Colegiado está, via de consequência, impedido de apreciar a demanda recursal suscitada, implicando indubitavelmente no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e no não conhecimento do recurso interposto, cuja matéria (concomitância versando sobre o mesmo objeto), já se encontra inclusive sumulada neste CARF:

Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com efeito, no tocante ao que tange à reforma da decisão recorrida não há o que apreciar, uma vez que a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Por fim, caberá à unidade preparadora aplicar ao feito a decisão final proferida na ação judicial federal nº 5037557-07.2012.404.7100/RS, quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto